

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA

i. Nota introdutória

O artigo 16.º-A da Lei n.º 58/2017, de 25 de julho, que procede à quarta alteração da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, estabelece o destino a dar aos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico, recolhidos e não utilizados, nos seguintes termos:

1 - Os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico, que sejam recolhidos e não sejam utilizados, são criopreservados por um prazo máximo de cinco anos.

2 - A pedido dos beneficiários, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro de procriação medicamente assistida (PMA) pode assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação de espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico por um novo período de cinco anos, sucessivamente renovável por igual período.

3 - Sem prejuízo do alargamento do prazo previsto no número anterior, decorrido o prazo de cinco anos referido no n.º 1, podem os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico ser destruídos ou doados para investigação científica se outro destino não lhes for dado.

4 - O destino dos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico para fins de investigação científica, nos termos previstos no número anterior, só pode verificar-se mediante o consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, dos beneficiários originários, através de modelos de consentimento informado elaborados pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, apresentado perante o médico responsável.

5 - Consentida a doação, nos termos previstos no n.º 3, sem que nos 10 anos subsequentes ao momento da criopreservação os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico tenham sido utilizados em projeto de investigação, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro de PMA.

6 - Se não for consentida a doação, nos termos do n.º 4, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro de PMA.

A provisão do destino a dar aos gâmetas e tecido germinativo foi proposta pelo CNPMA, em 17 de março de 2016, num Parecer emitido a propósito da análise das propostas de alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, contidas nos Projetos de Lei n.ºs 6/XIII/1.^a, 29/XIII/1.^a, 36/XIII/1.^a e P.J.L.51/XIII/1.^a, de forma a suprir a omissão da regulação então vigente.

A propósito do destino a dar aos embriões e subsumindo os mesmos argumentos para o destino a dar aos gâmetas e tecido germinativo, o CNPMA propôs e fundamentou nos seguintes termos:

[...]

Propõe-se agora que, nestes casos, de modo proporcionado, em circunstâncias concretamente definidas e com a criação de novos prazos certos e claramente fixados, possam, por determinação do diretor do centro, na ausência de declaração de vontade em contrário da pessoa ou pessoas beneficiárias, esses embriões ser descongelados e eliminados, obviando assim ao prolongamento indefinido e injustificado da criopreservação dos mesmos, ou, ao invés, estabelecer esse prolongamento por via da celebração de acordo entre todas as pessoas envolvidas.

[...]

E, mutatis mutandis, todas estas considerações, salvo no que respeita aos prazos, são válidas no que tange aos gâmetas e ao tecido germinativo.

[...]

ii. Considerandos

- a) O(s) prazo(s) de 5 anos estabelecido(s) justifica(m)-se claramente nos casos de criopreservação de gâmetas e tecido germinativo para fins de preservação do potencial reprodutivo;
- b) A pedido dos beneficiários, a possibilidade de alargamento sucessivo do prazo de 5 anos tem como objetivo manter, durante um tempo adequado, o respetivo potencial reprodutivo;
- c) Os n.ºs 3 e 5 do artigo 16.º-A estabelecem a possibilidade de descongelar e eliminar os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico, por determinação do Diretor do Centro de PMA;
- d) Contudo, parece não ser claro se esta prerrogativa está limitada nos casos em que é consentida a doação para fins de investigação científica.

Nesta conformidade, o CNPMA emite a seguinte declaração:

- 1. Os prazos de criopreservação estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º-A têm, na sua génese, o intuito de preservar o potencial reprodutivo dos beneficiários pelo período necessário e razoável à eventual concretização de projeto parental com recurso a técnicas de PMA.
- 2. Decorrido o prazo de cinco anos após a criopreservação, os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico não utilizados, para os quais não haja projeto parental claramente estabelecido ou projeto de investigação científica, podem ser descongelados e eliminados por determinação do Diretor do Centro de PMA, mesmo nas situações em que tenha sido consentida a doação para fins de investigação científica.

17 de julho, 2020